

LICENÇA ÚNICA

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual nº 9.077 de 04/06/90, registrada no Ofício do Registro Oficial em 01/02/91, e com seu Estatuto aprovado pelo Decreto nº 51.761, de 26/08/14, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06/06/90 e com base nos autos do processo administrativo nº 5745-05.67/19.6 concede a presente LICENÇA ÚNICA.

I - Identificação:

EMPREENDEDOR RESPONSÁVEL: 116367 - COOP REGIONAL ENERGIA DESENVOLVIMENTO IJUI LTDA - CERILUZ

CPF / CNPJ / Doc Estr: 87.656.989/0001-74

ENDEREÇO: RUA REINOLDO SCHINDLER 100
DAS CHACARAS
98700-000 IJUI - RS

EMPREENDIMENTO: 413888

LOCALIZAÇÃO: RUA REINOLDO SCHINDLER 100
BAIRRO DAS CHACARAS
IJUI - RS

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Latitude: -28,39381700 Longitude: -53,89408000

A PROMOVER: MANEJO DE VEGETAÇÃO EM FAIXAS DE SEGURANÇA DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO - COM TENSÃO ATÉ 38kV

RAMO DE ATIVIDADE: 10.430,20

II - Condições e Restrições:

1. Quanto ao Empreendimento:

- 1.1- esta Licença abarca o licenciamento do manejo de vegetação, nativa e exótica, para a manutenção das faixas de segurança das Redes de Distribuição de Energia Elétrica, abrangendo todas as redes de distribuição até 38kV em áreas rurais ou urbanas na área de abrangência do Empreendimento, conforme a Resolução CONSEMA nº 358/2017;
- 1.2- esta licença ambiental não dispensa a observância das normas municipais de arborização urbana, quando existentes, conforme o expresso nas Resoluções CONSEMA nº 389/2018 e nº 358/2017;
- 1.3- esta Licença Única refere-se à manutenção das faixas de segurança das Redes de Distribuição de Energia Elétrica, até 38kV, e eliminação de situações de risco iminente de queda e/ou interferência da vegetação na rede elétrica;
- 1.4- a Rede de Distribuição (RD) possui extensão total de 4.204,74 (Qual Mil, Duzentos e Quatro) quilômetros, a qual abarca a região definida pelo Empreendedor, com cerca de 42.431 postes (concreto), perfazendo a área total potencial de intervenção e manejo de vegetação em cerca de 6.307,11 (Seis Mil, Trezentos e Sete) hectares na faixa de servidão de 15,0 metros;
- 1.5- deverá atender a ABNT NBR 15688:2012, sendo que para a largura da faixa de segurança deverá considerar a metade da largura para cada lado do eixo da Rede de Distribuição;
- 1.6- deverá haver comunicação prévia ao proprietário da área em que houver o manejo de vegetação sobre a execução do mesmo, salvo na sua ausência em situações de emergência;
- 1.7- as atividades de manutenção não devem acarretar modificação no traçado original ou sua ampliação;
- 1.8- deverá ser realizado treinamento de todos os funcionários envolvidos na execução dos serviços, visando à adoção de posturas relacionadas à mitigação dos impactos ambientais relacionados aos serviços de intervenção e manejo de vegetação nativa;
- 1.9- as Subestações de Energia Elétrica (SEs) conectadas a Rede de Distribuição, deverão estar abarcadas pela Licença de

Operação (LO) do Sistema de Transmissão do Empreendedor ou de Concessionária de Energia; ou com a respectiva LO para a SE em nome Empreendedor;

- 1.9.1- existem 3 (três) Subestações de Energia (SE) do Empreendedor conectada à RD, sendo elas: SE IJUÍ (-28.407844° - 53.924974°; SE CER-1 (-28.299651° -53.916075°) e SE CER-2 (-27.944547° -53.807020°), as quais devem possuir Licença de Operação vigente na FEPAM;

2. Quanto à Preservação e Conservação Ambiental:

- 2.1- poderá ser realizada poda em Áreas de Preservação Permanente (APP) quando estritamente necessária para garantir a manutenção e a segurança das Redes de Distribuição, desde que seja mantida a vegetação herbácea;
- 2.2- está autorizada a intervenção em APP diante da execução de atividades de manejo florestal via corte seletivo ou poda de exemplares de espécies nativas, em casos onde apresenta risco à segurança da Rede de Distribuição de Energia, sob acompanhamento de profissional habilitado na área florestal, sendo que tais ações deverão constar no Relatório pós-Corte anual;
- 2.3- na atividade de manutenção da faixa de segurança da Rede de Distribuição (RD), deverá ser mantida a vegetação herbácea - não poderão ser efetuados cortes rasos nas áreas de preservação permanente;
- 2.4- é proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme Art. 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992;
- 2.5- é proibido o uso de queimadas e de agrotóxicos para dessecamento da vegetação na manutenção de estradas e acessos;

3. Quanto à Flora:

- 3.1- fica autorizada a abertura de trilha ou picada para o acesso à realização de manejo de vegetação nos locais de acesso às Redes de Distribuição, sob supervisão de profissional habilitado;
- 3.2- a manutenção da vegetação, quando executada no Bioma Mata Atlântica, deverá ser feita prioritariamente antes que a vegetação atinja o Estágio Médio de sucessão secundária, ou seja, antes que passe a formar material lenhoso;
- 3.3- a supressão, a roçada e/ou a poda da vegetação nativa secundária em Estágio Médio de regeneração no Bioma Mata Atlântica não deve ser executada além do estritamente necessário para a segurança das redes de distribuição;
- 3.4- fica autorizado o manejo florestal por meio do corte seletivo, roçada ou poda de exemplares de espécies nativas, e/ou exemplares protegidos por Lei (ameaçadas/imunes), em situações emergenciais ou preventivas, sempre que as mesmas representarem risco eminente a manutenção da estabilidade das Redes de Distribuição, abarcando a faixa de segurança e eventual situação fora da faixa, sendo que tais ações deverão constar no Relatório pós-Corte anual, sob acompanhamento profissional;
 - 3.4.1- fica autorizado o manejo florestal em área de 200,0 hectares em vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração, perfazendo Volume estimado em 1.315,0m³ em lenha, no período de 5 (cinco) anos conforme o projeto técnico apresentado em Julho/2019;
 - 3.4.2- não está autorizado o manejo florestal em vegetação nativa secundária em estágio médio e avançado de regeneração, caberá autorização em caso de eventual necessidade;
- 3.5- o empreendedor deverá protocolar anualmente até o 10º dia útil do mês de MARÇO os Relatórios pós-Corte contendo todas as intervenções efetuadas na vegetação nativa durante o ano pregresso, com Planilha do Sinaflor, síntese da RFO (IN SEMA 01/2018) e da ART do técnico responsável; o qual deverá abarcar as áreas objeto de eventual corte raso de vegetação nativa secundária em estágio médio e avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica;
 - 3.5.1- atender a Planilha padrão com o Volume Total Estimado, para cadastro no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - Sinaflor, disponível no endereço eletrônico www.ibama.gov.br/sistemas/sinaflor, em arquivo excel, formato CSV;
- 3.6- o empreendedor está autorizado a efetuar os serviços de poda e supressão da vegetação nativa e exótica nas áreas de servidão, faixa de segurança, acessos e subestações, na Zona Urbana sempre que a vegetação oferecer risco à segurança e manutenção da estabilidade da Rede de Distribuição, devendo o Poder público Municipal ser comunicado antecipadamente;
- 3.7- é permitido o uso das toras e lenha de árvores nativas suprimidas, de ocorrência natural ou plantadas, dentro da propriedade onde houve o manejo da vegetação;
- 3.8- é permitida a comercialização de toras e lenha de árvores nativas suprimidas, de ocorrência natural ou plantadas, pelo proprietário da gleba onde houve o manejo da vegetação, mediante emissão do Documento de Origem Florestal - DOF e do cadastro do proprietário no Cadastro Florestal Estadual;
- 3.9- o transporte regular das toras e lenha de árvores nativas suprimidas, de ocorrência natural ou plantadas, até um consumidor/beneficiador cadastrado, deve estar acompanhado obrigatoriamente do Documento de Origem Florestal - DOF;
- 3.10- não incide a reposição florestal no manejo florestal para manutenção das faixas de segurança, para eliminação de situações de risco iminente de queda e/ou interferência da vegetação na rede elétrica e abertura de trilhas e picadas, salvo corte raso de vegetação nativa secundária em estágio médio e avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica, de acordo com a Resolução CONSEMA nº 358/2017;

- 3.11- deverá haver responsabilidade técnica, por profissionais legalmente habilitados, por toda equipe envolvida com a atividade de manejo de vegetação;
- 3.12- as motosserras utilizadas em qualquer atividade devem estar devidamente regularizadas perante o IBAMA no momento de sua utilização, sob responsabilidade do Empreendedor;
- 3.13- cópia deste Documento licenciatório deverá acompanhar a Equipe operacional diante das ações de intervenção e manejo em vegetação nativa na faixa de segurança das Redes de Distribuição de Energia;
- 3.14- a intervenção e manejo florestal deverão ser precedidos da emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Execução vigente junto ao Conselho de Classe, e a respectiva ART deverá ser apensada ao Relatório pós-Corte anual;
- 3.15- a Rede de Distribuição do Empreendedor possui extensão total de 4.204,74 (Quat Mil, Duzentos e Quatro) quilômetros, a qual representa 6.307,11 (Seis Mil, Trezentos e Sete) hectares de faixa de servidão (15,0m) com potencial de manejo de vegetação, nesse sentido, poderá ser requerida a atualização da Licença Única (LU) para abarcar toda a área da faixa de servidão da RD;
- 3.16- em caso de necessidade de manejo (corte/supressão) de vegetação nativa em área superior ao autorizado nesta Licença, deverá ser apresentado: Justificativa técnica; Projeto técnico de inventário florestal com dados qualitativos e quantitativos da matéria-prima; Planilha do Sinaflor; síntese do Projeto de RFO (IN SEMA-RS 01/2018); ART de Projeto e Execução vigente de profissional habilitado; e comprovante de pagamento da ATULIC;

4. Quanto à Compensação e Reposição Florestal Obrigatória:

- 4.1- o Empreendedor deverá solicitar junto ao DBIO/SEMA-RS, aprovação de Projeto de Reposição Florestal Obrigatória (RFO) proveniente do manejo de vegetação nativa licenciado por esta Fundação e registrado no Sistema - COF/RFO sob o n° 1554, através da abertura de expediente administrativo no SOL (Sistema Online de Licenciamento) elaborado de acordo com o Termo de Referência disponível na página da SEMA (www.sema.rs.gov.br), em conformidade com a Instrução Normativa n° 01/2018 SEMA-RS;
 - 4.1.1- a reposição florestal perfaz 13.150 (Treze Mil, Cento e Cinquenta) mudas de espécies nativas da região, sob gestão e fiscalização do órgão florestal estadual;
- 4.2- o Empreendedor deverá apresentar em 90 (noventa) dias, aos autos deste processo, a cópia do protocolo de Processo - solicitação no SOL para análise do DBIO/SEMA diante da execução da RFO ou Compensação Ambiental conforme IN SEMA-RS 01/2018;
- 4.3- antes de findar a vigência desta Licença deverá ser juntado aos autos a Declaração de Aprovação do Projeto de Reposição Florestal Obrigatória ou do Termo de Regularidade do Projeto de Reposição Florestal Obrigatória ou do Termo de Quitação de Reposição Florestal Obrigatória, expedido pelo Departamento de Biodiversidade, de acordo com a Portaria Conjunta SEMA/FEPAM n° 25/2018 e com a IN SEMA-RS n° 01/2018;

5. Quanto à Fauna:

- 5.1- antes da execução da poda ou da supressão de árvores, deve-se analisar a existência de ninhos de pássaros. Caso seja constatada sua presença, se o ninho se encontrar ocupado (com filhotes ou ovos), avaliar a possibilidade de adiamento do serviço. Caso o ninho esteja em um galho que não será podado, devem ser tomados todos os cuidados para que o mesmo não seja atingido;
- 5.2- é proibida a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de animais silvestres, conforme legislação vigente;
- 5.3- deverão ser monitorados eventuais impactos à fauna silvestre durante a realização do manejo de vegetação nativa, objetivando a adoção de medidas de proteção ou mitigatórias, destarte, relatar as ações no Relatório técnico anual;

6. Quanto aos Resíduos Sólidos:

- 6.1- finalizado o serviço, recolher os resíduos que porventura tenham sido gerados no local, exceto os resíduos vegetais, que poderão ser depositados ao longo das Redes de Distribuição localizadas em áreas não urbanizadas, desde que não obstrua cursos d'água;
- 6.2- o Empreendedor deverá providenciar o recolhimento dos resíduos vegetais oriundos da intervenção em vegetação nativa ou em exemplares arbóreos localizados na faixa de servidão em área urbana, devendo o Poder público Municipal ser comunicado antecipadamente;
- 6.3- deverá ser observado o cumprimento da Portaria FEPAM n.º 087/2018, D.O.E. de 30/10/2018, ou portaria subsequente, referente ao Manifesto de Transportes de Resíduos - MTR;

7. Quanto aos Riscos Ambientais e Plano de Emergência:

- 7.1- o empreendedor deverá manter equipe treinada para efetuar os procedimentos do Plano Emergencial e de Contingência em caso de acidentes;
- 7.2- em caso de acidente ou incidente com risco de danos a pessoas e/ou meio ambiente, a FEPAM deverá ser imediatamente

informada pelo telefone (51) 99982-7840;

8. Quanto ao Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN:

- 8.1- deverá ser feita a comunicação imediata ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN na hipótese de descoberta fortuita de quaisquer elementos de interesse arqueológicos ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático, na área do empreendimento, conforme previsto no art. 18 da Lei 3.924 de 26 de julho de 1961;

9. Quanto à Publicidade da Licença:

- 9.1- as unidades administrativas e operacionais para Rede de Distribuição do Empreendedor deverão possuir cópia impressa da presente Licença, em local visível e de fácil acesso público;
- 9.2- a concessão desta Licença deverá ser divulgada através de publicações (em periódicos com circulação regional e estadual) conforme Resolução do CONAMA nº 06/1986 e complementada pela Resolução CONAMA nº 281/2001, sendo que deverão ser encaminhadas a esta Fundação cópias das referidas publicações como juntada ao presente Processo administrativo, por intermédio do Sistema Online de Licenciamento Ambiental - SOL;
- 9.3- os municípios integrantes da área de abrangência do empreendimento deverão ser notificados sobre a emissão do presente documento licenciatório (LU), objetivando o conhecimento do mesmo e diante da observância das normas municipais de arborização urbana, quando existentes, conforme o expresso nas Resoluções CONSEMA nº 389/2018 e nº 358/2017;

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais;

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à FEPAM, sob pena do empreendedor acima identificado continuar com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento;

Esta licença é válida para as condições acima até 12 de julho de 2024, caso ocorra o descumprimento das condições e restrições desta licença, o empreendedor estará sujeito às penalidades previstas em Lei.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Data de emissão: Porto Alegre, 12 de julho de 2019.

Este documento é válido para as condições acima no período de 12/07/2019 a 12/07/2024.

A renovação desta licença deve ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, conforme Art. 14 § 4.º da Lei Complementar nº 140, de 08/12/2011.

Este documento foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada, garantida integridade de seu conteúdo e está à disposição no site www.fepam.rs.gov.br.

fepam®.



Nome do arquivo: cxxsswky.aqp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Renato das Chagas e Silva	12/07/2019 17:37:00 GMT-03:00	39553094015	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.